



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS – COPED

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 18 DE AGOSTO DO 2021

Recomenda ao Congresso Nacional que atue no sentido da REJEITAR o Veto Presidencial nº 42/2021, referente ao Projeto de Lei nº 827/2020, que estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias.

O CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas na Lei Estadual nº 11.070, de 16 de março de 1995, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 2º, inciso VII, que lhe confere competência para expedir a recomendação para com o aperfeiçoamento dos serviços públicos, notadamente para o respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO e dando cumprimento à deliberação tomada por unanimidade do Pleno do COPED, em sua Reunião Ordinária Virtual, em caráter excepcional, em razão da pandemia global do novo coronavírus (COVID-19), realizada no dia 6 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO os impactos positivos do Projeto de Lei nº 827/2020, que restou sendo aprovado pelas duas Casas do Legislativo Federal, às pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, em específico a população do campo;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger pessoas, seres humanos, em razão principalmente da emergência em saúde pública pela crise pandêmica, e que o conjunto de regras expostos no referido Projeto de Lei passou por amplo debate em ambas as casas do legislativo federal;



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS – COPED

CONSIDERANDO justa e necessária a normatização de regras que impeçam as desocupações e remoções forçadas de imóveis que sirvam de moradia ou de área produtiva pelo trabalho individual ou familiar;

CONSIDERANDO a implicação destes atos de desocupação e remoção forçada de indivíduos, de famílias ou de comunidades, principalmente neste contexto pandêmico, acarretará que a ausência de garantia de outro local para habitação, livre de qualquer ameaça de remoção futura, inviabilizando-se, inclusive, o cumprimento de isolamento social.

CONSIDERANDO figurar no rol de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o dever atribuído a esses entes de “promover a melhoria das condições habitacionais”, não excluída na hipótese a necessidade de assegurar o próprio direito à habitação, especialmente em razão da emergência em saúde pública enfrentada;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou o Ato Normativo nº 0010578-51.2020.2.00.0000, relatado pelo presidente do Conselho, ministro Luiz Fux, no dia 23 de julho de 2021, onde consta recomendação a magistrados e magistradas para que avaliem com cautela o deferimento de tutelas de urgência que tenham como objetivo a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, principalmente quando envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica, enquanto a pandemia do novo coronavírus persistir.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.010, de 10 de junho de 2020, assegurou a suspensão das liminares admitidas em ações de despejo, de modo a impedir a desocupação de imóvel objeto de contrato de locação quando o fundamento da ação judicial for o não pagamento do aluguel e acessórios no prazo ajustado, em contratos sem garantia, entre outras hipóteses, mas que sua validade esgotou a vigência em 30 de setembro de 2020, e os efeitos nefastos da pandemia persistem e, para as pessoas de baixa renda, são agravados com a significativa redução do programa auxílio emergencial.

CONSIDERANDO, neste sentido, em que pese à necessidade da continuação das medidas excepcionais de suspensão dos cumprimentos das medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que resultem em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, e a concessão de liminar em ação de despejo durante o período pandêmico, que estas ocorram respeitando a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos;



CONSELHO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS – COPED

CONSIDERANDO, por fim, constituir dever do Poder Público assegurar a materialização do direito à moradia e a remoção jamais viabilizada sem a garantia imediata de realocação em local que possa atender às demandas sociais, inclusive produtivas, dos indivíduos e das comunidades, a fim de evitar violação do cumprimento aos princípios dos direitos básicos de habitação, energia elétrica, água potável, saneamento e coleta de lixo;

RECOMENDA:

À CAMARA DOS DEPUTADOS E AO SENADO FEDERAL

Que votem em sessão do Congresso Nacional, a ser marcada com a maior brevidade possível, diante da urgência do tema, pela **REJEIÇÃO do Veto Presidencial nº 42/2021**, referente ao Projeto de Lei nº 827/2020, que estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias.



MARCEL JERONYMO LIMA OLIVEIRA
Vice-Presidente

Conselho Permanente de Direitos Humanos do Paraná